

Processo : TC-003073.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Barrinha

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 1º quadrimestre de 2020

Prefeito : Sra. Maria Emília Marcari¹

CPF nº : 044.987.898-81

Período : 01/01/2020 a 30/04/2020

Relatoria : Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Maria Emília Marcari, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02, neste evento).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	B	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	C+	B	C
i-Saúde	B	B+	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	B	C
i-Gov-TI	C+	B	C

Obs.: Índices do exercício de 2019 pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

¹ Cadastro Audesp juntado aos autos – Arquivo 01, neste evento.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Documentos requisitados à Origem e encaminhados por correio eletrônico;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi atuado o processo TC-014186.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi devidamente instituído e regulamentado no âmbito da Prefeitura Municipal de Barrinha, tendo produzido relatórios quadrimestrais, levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, conformando-se às disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

Dentre os apontamentos do Controle Interno destacamos os seguintes alertas (assuntos tratados nos itens “B.1.1.”, “B.1.2.1.”, “C.1.” e “C.2.” do presente relatório):

- Resultado da execução orçamentária deficitário;
- Superação do limite prudencial com gastos de pessoal;
- Com base na despesa liquidada, o Município não atingiu o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal para aplicação no Ensino;
- Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, não alcançando os percentuais mínimos estipulados em Lei, inclusive quanto à aplicação na remuneração do magistério;
- Baixo desempenho do Município nas últimas avaliações do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica);
- A taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais é superior a da região e do Estado.

Por fim, em relação aos atos de enfrentamento da pandemia de COVID-19 pelo Município, cumpre informar que observamos a atuação do Controle Interno mediante análise contábil e financeira das respectivas receitas e despesas, bem como da transparência dessas informações cabendo, contudo, recomendação para ampliação da correspondente análise, a fim de alcançar, por exemplo, a verificação da necessária pesquisa de preços e justificativas quanto à escolha do fornecedor, a pertinência da contratação para o enfrentamento à pandemia, dentre outros requisitos estabelecidos em lei (orientação contida no Comunicado SDG nº 17/2020).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-PLANEJAMENTO revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra risco na gestão da área de planejamento, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento, sendo que os servidores designados para atuarem no planejamento não possuíam dedicação exclusiva para essa atividade;
- b) As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (das 08 às 18 horas), o que pode inibir a participação da classe trabalhadora no debate (amostra juntada aos autos – Arquivo 03).
- c) A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;
- d) Não havia mecanismos que permitissem o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade²;
- e) Quanto ao processo de acompanhamento e avaliação do planejamento, a Prefeitura Municipal informou que não analisou se programas, metas e ações foram mensuradas por um ou mais indicadores próprios e adequados, e se permitiriam aferir a situação atual (aquela que se pretendia modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida);
- f) Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, o que pode comprometer a participação popular, reduzir a transparência da gestão e o acesso à informação.

A.3. OBRAS PARALISADAS

No acompanhamento do quadrimestre não constatamos ocorrências dignas de nota.

² No método PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT) de gestão, só é possível "AGIR" quando se estuda o resultado obtido (medido e coletado) e o compara com o esperado (planejado). A ausência de controle/monitoramento pode afetar a gestão do município no atendimento das demandas da população.



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 30.826.843,94	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 40.231.701,36	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.072.800,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 10.477.657,42	-33,99%

- Balancete Audesp referente ao 1º quadrimestre juntado aos autos (Arquivo 04³).

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit de R\$ 10.477.657,42 (correspondente a 33,99% das receitas realizadas no 1º quadrimestre).

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município, em 2020, já foi alertado sobre desajustes em sua execução orçamentária.

Cabe informar que, consideradas apenas as despesas liquidadas no período (R\$ 31.308.329,18⁴) o resultado da execução orçamentária evidenciaria um déficit de R\$ 1.554.285,24 (correspondente a 5,04% das receitas realizadas), estando totalmente amparado pelo superávit financeiro

³ Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R\$ 33.774.936,11); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R\$ 2.948.092,17); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R\$ 40.231.701,36); "3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS" (R\$ 1.072.800,00).

⁴ Cód. Contábil: "6.2.2.9.2.01.03 – Empenhos Liquidados a Pagar" (R\$ 6.652.385,80); e, "6.2.2.9.2.01.04 – Empenhos Liquidados Pagos" (R\$ 24.655.943,38).



vindo do exercício anterior no total de R\$ 5.562.559,54⁵.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme demonstrado no quadro a seguir, é possível ver que neste 1º quadrimestre de 2020 (após ajustes da Fiscalização, explicados no presente item) o Poder Executivo não superou o limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único da referida Lei:

Período	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019	Abr 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 35.842.272,79	R\$ 37.324.026,79	R\$ 40.782.699,69	R\$ 44.798.235,05
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.528.861,65	R\$ 3.089.874,88	R\$ 1.927.173,28	R\$ 820.615,08
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 39.371.134,44	R\$ 40.413.901,67	R\$ 42.709.872,97	R\$ 45.618.850,13
Receita Corrente Líquida	R\$ 79.183.498,01	R\$ 79.822.143,05	R\$ 84.745.923,39	R\$ 86.070.283,00
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 79.183.498,01	R\$ 79.822.143,05	R\$ 84.745.923,39	R\$ 86.070.283,00
% Gasto Informado	45,26%	46,76%	48,12%	52,05%
% Gasto Ajustado	49,72%	50,63%	50,40%	53,00%

• Relatórios de Gestão Fiscal – RGF gerados pelo Sistema Audesp juntados aos autos – Arquivo 06.

Preliminarmente ressaltamos que os dados de 2019 poderão ser reavaliados pela Fiscalização do exercício anterior, na oportunidade em que for elaborado o relatório de encerramento daquelas contas.

Nesta oportunidade, a fim de projetar um percentual de gasto de pessoal condizente com a realidade do Município, foram procedidas inclusões da Fiscalização nessas despesas evidenciadas no quadro anterior, que se refe-

⁵ Superávit financeiro apurado pelo Sistema Audesp com base nos dados encaminhados pela Origem referente ao exercício de 2019 (Arquivo 05). Não obstante, salientamos que os dados de 2019 poderão ser reavaliados pela Fiscalização do exercício anterior, na oportunidade em que for elaborado o relatório de encerramento daquelas contas.



rem à terceirização de mão de obra para realização de plantões médicos nas Unidades de Saúde Municipais, em caráter suplementar ao restante do quadro de servidores municipais com a finalidade de substituição de mão de obra⁶.

As inclusões foram necessárias devido ao fato da Origem ter contabilizado, até maio de 2019, essas despesas nos códigos 3.3.90.39.50, 3.3.90.39.99 e 3.3.90.92.99 (todos do grupo “Outras Despesas Correntes”)⁷, quando deveriam ter sido contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos termos exigidos pelo art. 18, § 1º, da LRF, para que fossem computadas nos gastos com pessoal pelo Sistema Audep.

É de bom alvitre registrar que, conforme preconizado no § 2º, do art. 18, da LRF, para o cálculo das inclusões da Fiscalização feitas ao final de cada quadrimestre, são acrescidas ao mês de referência, as despesas de mesma natureza realizadas nos 11 meses imediatamente anteriores.

O quadro a seguir especifica as inclusões decorrentes dos respectivos valores dispendidos em favor das empresas “PSE – Prestação de Serviços Médicos na Área da Saúde S/S Ltda.”, “SCA Serviços Médicos S/S Ltda.” e “Associação Beneficente de Desenvolvimento Social e Cultural – ABEDESC”, conforme segue:

Período	PSE - Prestação de Serviços Médicos na Área da Saúde S/S LTDA	SCA Serviços Médicos S/S	ABEDESC Associação Beneficente Desenvolvimento Soc. Cultural
Inclusões em Abr/2019 (R\$ 3.528.861,65)			
2º quad/18	R\$ 1.259.601,85	-	-
3º quad/18	R\$ 325.917,90	R\$ 410.952,96	R\$ 425.830,74
1º quad/19	-	R\$ 543.842,64	R\$ 562.715,56
Total:	R\$ 1.585.519,75	R\$ 954.795,60	R\$ 988.546,30
Inclusões em Ago/2019 (R\$ 3.089.874,88)			
3º quad/18	R\$ 325.917,90	R\$ 410.952,96	R\$ 425.830,74
1º quad/19	-	R\$ 543.842,64	R\$ 562.715,56
2º quad/19	R\$ 535.551,72	R\$ 142.940,16	R\$ 142.123,20
Total:	R\$ 861.469,62	R\$ 1.097.735,76	R\$ 1.130.669,50
Inclusões em Dez/2019 (R\$ 1.927.173,28)			
1º quad/19	-	R\$ 543.842,64	R\$ 562.715,56
2º quad/19	R\$ 535.551,72	R\$ 142.940,16	R\$ 142.123,20
3º quad/19	-	-	-
Total:	R\$ 535.551,72	R\$ 686.782,80	R\$ 704.838,76

⁶ Por meio das empresas “PSE – Prestação de Serviços Médicos na Área da Saúde S/S Ltda.”, “SCA Serviços Médicos S/S Ltda.” e “Associação Beneficente de Desenvolvimento Social e Cultural – ABEDESC”.

⁷ Depois de maio de 2019, a Origem passou a contabilizá-las no Grupo 31 (Pessoal e encargos Sociais).



Inclusões em Abr/2020 (R\$ 820.615,08)			
2º quad/19	R\$ 535.551,72	R\$ 142.940,16	R\$ 142.123,20
3º quad/19	-	-	-
1º quad/20	-	-	-
Total:	R\$ 535.551,72	R\$ 142.940,16	R\$ 142.123,20

- Valores obtidos a partir do Relatório da Fiscalização referente ao 2º quadrimestre de 2019 (eventos 34.6 a 34.8 do TC- 004725.989.19).
- Depois de maio/2019 as referidas despesas com serviços médicos foram empenhadas no Grupo 31 (Pessoal e encargos Sociais), razão pela qual, neste 1º quadrimestre de 2020, as despesas ora incluídas referem-se somente àquelas correspondentes ao 2º quadrimestres/2019.

Pelo exposto, considerando o percentual verificado nesse 1º quadrimestre após ajustes da Fiscalização, cumpre mencionar que o Município deve atentar-se às restrições impostas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Ademais, com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal já foi alertado quanto aos limites da despesa laboral, inclusive quanto à superação do limite prudencial de 51,30% da RCL – Receita Corrente Líquida.

Ainda, visando contribuir para que o Município promova a correta evidenciação de suas receitas evitando distorções nos resultados apresentados, destacamos que a Prefeitura deve observar o Comunicado Audesp nº 49/2020⁸ que traz orientações acerca da contabilização de recursos transferidos pela União aos Municípios a título de Emendas Individuais/ Bancadas no ano de 2020⁹, cujo montante deve ser registrado nas codificações (Fonte de Recurso e Código de Aplicação) indicadas no Comunicado Audesp nº 35/2020¹⁰. A correta contabilização permite que a apuração da Receita Corrente Líquida seja efetuada em conformidade com os arts. 166 e 166-A da Constituição Federal.

Cumpre informar que, em relação a esse aspecto, não foram realizados ajustes desta Fiscalização na Receita Corrente Líquida – RCL apurada pelo Sistema Audesp no 1º quadrimestre, tendo em vista que a contabilização desses recursos recebidos da União pela Prefeitura Municipal de Barrinha ocorreu somente em 04/05/2020 (Arquivo 07)¹¹.

A título de informação, insta consignar que as contabilizações

⁸ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-uniao>. Acesso em 09 jul. 2020.

⁹ Informações disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro – STN disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2020/114>. Acesso em 09 jul. 2020.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esquema-grafico-codigo-aplicacao>. Acesso em 09 jul. 2020.

¹¹ De acordo com as informações disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro – STN o Município já recebeu R\$ 164.692,00 a título de receitas correntes decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais. As Ordens Bancárias da STN foram emitidas em 30/04/2020, sendo os valores creditados e 02 dias úteis após a referida data de emissão, ocorrendo o reconhecimento e registros contábeis das receitas em 04/05/2020 (Arquivo 07).

dessas receitas (em 04/05/2020) não obedeceram às orientações contidas no Comunicado Audeps nº 35, de 24/04/2020, pois foi indevidamente utilizado o Código de Aplicação 350.000 (fl. 01 do Arquivo 07)¹².

B.1.3. PRECATÓRIOS

O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios, contabilizando no encerramento do 1º quadrimestre de 2020, um passivo judicial equivalente a R\$ 10.904.228,54¹³. Essa matéria será oportunamente abordada no relatório de encerramento do exercício em análise.

B.1.4. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.4.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.4.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

Com base no demonstrativo gerado pelo Sistema Audeps a partir dos dados informados pela Origem ao referido Sistema, o quadro a seguir demonstra uma tendência ao atendimento às regras previstas no art. 42 da LRF:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 (projetado) do exercício de:	2020
Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 10.302.761,27
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 156.852,60
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 6.652.385,80
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar	R\$ 8.923.372,18
(-) Valores Restituíveis	R\$ 134.890,95
Liquidez em 30.04	R\$ (5.564.740,26)

¹² O registro pelo Município deve utilizar os Códigos de Aplicação indicados no Comunicado Audeps nº 35/2020 para a contabilização dos recursos transferidos pela União a título de Emendas Individuais (CA 800 - combinado com a parte variável que melhor se adequa) ou, quando for o caso, Bancadas (CA 900 - combinado com a parte variável que melhor se adequa). Vale lembrar que repasses obtidos por meio de Emendas Parlamentares para combate à COVID-19 devem conter CA variável que identifica o gasto no combate à COVID-19.

¹³ Valor líquido entre o registro contábil do ativo e do passivo patrimoniais: Ativo - Código Contábil nº "1.1.3.5.1.08.00 - Conta Especial - Precatórios" (R\$ 1.953.137,03); Passivo - Códigos Contábeis nº "2.1.3.1.1.05.00 - Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial" (R\$ 1.871.414,71), nº "2.1.3.1.1.08.00 - Precatórios de Contas a Pagar - Credores Nacionais" (R\$ 691.019,51), nº "2.2.1.1.1.03.00 - Precatórios de Pessoal - Regime Especial" (R\$ 4.623.463,39) e nº "2.2.3.1.1.04.00 - Precatórios de Fornecedores nacionais - Regime Especial" (R\$ 5.671.467,96) - Balancete Audeps juntado aos autos (Arquivo 04).



(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar	R\$ 60.855.156,06
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar	R\$ 54.273.530,94
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar	R\$ 2.145.600,00
Liquidez projetada em 31.12	R\$ (1.128.715,14)

- Demonstrativo gerado pelo Sistema Audesp juntado aos autos (Arquivo 08).

B.1.4.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

B.1.4.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.4.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

O Município não promoveu alteração salarial no período em análise (Arquivo 09), conformando-se, portanto, ao art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

B.1.4.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Tendo por base o período a que se refere o presente relatório e a data desta Fiscalização, as despesas com publicidade e propaganda não foram selecionadas para análise neste quadrimestre. Salientamos, contudo, que a matéria será oportunamente abordada no relatório de encerramento do exercício em análise.

B.1.4.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. Em decorrência da pandemia de COVID-19, houve a criação da ação “2.035 – Coronavírus – COVID-19” dentro do Programa “0027 – Gestão em Saúde”, que contou com créditos específicos para tal finalidade (Arquivo 10).

B.2. IEG-M – I-FISCAL

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, no planejamento da Fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade

que ensejasse o exame do item neste quadrimestre, sobretudo devido a não constatação de alto risco de gestão nessa dimensão do IEG-M. Salientamos, contudo, que a matéria será oportunamente abordada no relatório de encerramento do exercício em análise.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,45%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,13%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	22,24%
FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	90,93%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	84,36%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	74,87%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	51,61%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	51,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	44,58%

- Demonstrativos Audesp juntados aos autos (Arquivo 13).

Verifica-se a necessidade de atenção por parte do Município para atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal no exercício em análise, visto que, considerando a despesa liquidada, no 1º quadrimestre não foi aplicado o mínimo de 25%.

Além disso, em relação à aplicação de recursos do Fundeb, com base na despesa empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do *caput* do art. 21 c.c. seu § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Outrossim, em relação à aplicação desses recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, com base na despesa empenhada, verifica-se também que o Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município, em 2020, já foi alertado, por 02 (duas) vezes, sobre as ocorrências supramencionadas.

Ainda, com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	713	566	-20,62%

- Declarações da Origem juntadas aos autos (Arquivo 12).

Quanto ao referido déficit de vagas para os alunos do segmento de Ensino Infantil (Creche), a Origem alegou que adotará providências para construção, em 2020, de novas salas de aula na Creche “Kasumi Takahashi” e de novo berçário na EMEI “Primo Giraldeili” (Arquivo 13).

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem dos alunos (Arquivo 14).

Das medidas informadas, destacamos a produção de materiais e atividades impressos que são retirados nas unidades escolares pelos responsáveis dos alunos, inclusive daqueles que residem na zona rural.

Segundo a Origem as atividades são devolvidas à unidades escolares para correção, oportunidade em que é feita retirada de novos materiais/atividades impressos para a semana seguinte¹⁴. A Secretária Municipal de Saúde anunciou ainda a implantação a partir de 06/07/2020 a criação de grupos do aplicativo *WhatsApp* como canal de interação e retirada de dúvidas com os responsáveis.

C.2. IEG-M – I-EDUC

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-EDUC revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de educação, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações referentes aos 03 últimos exercícios, que já tiveram seus resultados divulgados até a presente data¹⁵. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da

¹⁴ Conforme respostas da Origem aos Questionários de “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” aplicados por este e. Tribunal de Contas até a data desta fiscalização (TC-014186.989.20), as atividades são preparadas e entregues aos responsáveis dos alunos semanalmente.

¹⁵ Enquanto as Metas Projetadas para os exercícios de 2013, 2015 e 2017 para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental era de 7,2, de 7,4 e de 7,5, o Ideb Observado no Município foi de 5,4, de 5,9 e de 5,8, respectivamente. Enquanto as Metas Projetadas para os exercícios de 2013, 2015 e 2017 para os alunos do 9º ano do Ensino Fundamental era de 4,8, de 5,1 e de 5,4, o Ideb Observado no Município foi de 4,5, de 4,6 e de 4,9, respectivamente. Ainda não foi divulgado o resultado de 2019. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em 16 jul. 2020. (Arquivo 15).



Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014) e no art. 4º, IX, da Lei nº 9.394/1996;

- b) A soma do percentual informado de alunos do 5º e 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do "TODOS PELA EDUCAÇÃO" mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento¹⁶;
- c) Nem todos os professores dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental possuíam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- d) Os profissionais de Educação Básica da rede municipal não participaram de cursos de capacitação, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além do art. 67, II e art. 87, § 3º, III, da Lei nº 9.394/1996;
- e) A Prefeitura Municipal possuía mais de 10% do quadro de professores de Creche, de Pré-Escola e dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 09, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- f) A Prefeitura não possuía cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos para as Creches e Pré-Escolas do Município;
- g) Nem todas as escolas do Ensino Fundamental possuíam laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE¹⁷;
- h) A Origem informou que nenhuma Creche possuía Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988 e o art. 9º da Lei

¹⁶ A aprendizagem dos alunos e os desafios do PNE de Alvana Maria Bof, que considera como nível suficiente o aluno que atingiu ou superou 200 pontos na escala de Língua Portuguesa e 225 pontos na escala de Matemática. Esta meta está na estratégia 2 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

¹⁷ O Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.

nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Também não possuía local para acondicionamento de leite materno, contrariando ainda, o art. 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;

- i) A maioria das salas de aula referentes a turmas dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental possuía menos de 1,875 m² por aluno, em desatendimento ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE no art. 4.3.3 do Parecer nº 08/2010;
- j) A Prefeitura Municipal informou que possuía turmas dos Anos Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental com menos de 1,5 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.4., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Finais¹⁸;
- k) Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- l) A Prefeitura informou a existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso;
- m) Não existia estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, infringindo o art. 5º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 45, de 2013;
- n) A Prefeitura informou que não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010;
- o) Nem todas as escolas municipais cumpriam o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, podendo prejudicar o controle social dos pais e responsáveis na alimentação das crianças;
- p) A Prefeitura informou que não havia controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede

¹⁸ A Tabela 24 define que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) é de 30 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,5 m².

escolar municipal¹⁹;

- q) A Prefeitura não ofereceu formação aos membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, nem divulga as atividades do referido colegiado por meio de comunicação oficial.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	54,27%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	36,31%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	32,26%

- Demonstrativo Audesp juntado aos autos (Arquivo 16).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-SAÚDE revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de saúde, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) A maioria das Unidades de Saúde não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em dissonância com o Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- b) O Município não disponibilizava serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial e não havia controle de absenteísmo de consultas;
- c) A Prefeitura executou atividades de Educação em Saúde, conforme disposição dos arts. 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde

¹⁹ Isso pode dificultar a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o disposto na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 26, de 17 de junho de 2013 e no art. 3º da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.

(PNES) constante no Anexo V, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Entretanto, não realizou campanhas de Planejamento Familiar, Pré-Natal, Aleitamento e Doação de Leite Materno, Hipertensão, Diabetes, Hepatite, Tuberculose e Tabaco. Este assunto também é abordado na Estratégia 7.30 do PNE (Lei nº 13.005/2014);

- d) O Município não possuía Plano de Carreira para seus profissionais de saúde, em prejuízo à recomendação do art. 4º, VI, da Lei nº 8.142/1990;
- e) A Prefeitura Municipal informou que não possuía o Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do, § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, e também informou que não possuía protocolos de regulação de acesso formalizados, contrariando o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da mencionada Política Nacional de Regulação do SUS, bem como o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 06/2012;
- f) A Origem informou que não possuía Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o item “h” do art. 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 04, de 19 de julho de 2012 e não utilizou o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no art. 116 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;
- g) A Prefeitura não possuía o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.689/1993.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-AMB revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de meio ambiente, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) Apesar da existência de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, a Prefeitura afirmou que não possuía recursos humanos, orçamentários e estrutura física para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente, o que dificulta, em tese, o

cumprimento do art. 225 da Constituição Federal. Ainda, afirmou que não estimulou projetos e/ou ações que promovessem o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

- b) Não foi instituída Lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município²⁰;
- c) Não havia ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, podendo dificultar o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no art. 2º da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- d) Não havia plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, sendo esse assunto abordado na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- e) Não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (isto pode indicar uma vulnerabilidade no controle das emissões veiculares de poluentes²¹);
- f) A Prefeitura Municipal não estava habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018;
- g) A Origem informou que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado, em desacordo com a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da referida Lei;
- h) Não dispunha de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações;
- i) Não possuía Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

²⁰ Queimar qualquer coisa, gerando poluição que cause danos à saúde, é crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, houve 20 registros de focos de queimada no Município no ano anterior (2019).

²¹ Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-CIDADE revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de proteção ao cidadão, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura informou que foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Entretanto, assinalou que não houve destinação de recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para a referida Coordenadoria²²;
- b) A Prefeitura não capacitou seus agentes para ações municipais de Defesa Civil e não promoveu a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes, contrariando o disposto no art. 9º, V e art. 8º, XV (respectivamente), da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- c) A Origem informou que não possuía estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, IV, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- d) O Município não possuía um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres como, por exemplo, o número 199. Este código telefônico de acesso foi definido pelo art. 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86, de 30 de dezembro de 1998;
- e) Ainda não foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (art. 24, § 1º, da Lei nº 12.587/2012), o que demanda atenção ao prazo para a devida elaboração e aprovação do referido plano;
- f) Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53 da Lei nº 13.146/2015.

²² Estes recursos são necessários para que a COMPDEC exerça as competências a ela atribuídas pelo art. 8º da Lei nº 12.608/2012.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

G.2. IEG-M – I-GOV TI

Com base nas informações apresentadas pela Origem no levantamento de dados para apuração do IEG-M relativo ao exercício de 2019, que serão oportunamente validados pela Fiscalização referente àquele exercício, o indicador temático I-GOV TI revelou que o Município encontrava-se em baixo nível de adequação, o que demonstra alto risco na gestão da área de tecnologia da informação, cujas principais ocorrências seguem abaixo descritas:

- a) A Prefeitura informou que possuía um departamento de Tecnologia da Informação, entretanto, não disponibilizou recursos orçamentários e materiais para suas atividades²³;
- b) A Prefeitura informou que não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal²⁴;
- c) Segundo a Origem, não havia pessoal de TI envolvido em processo de compras públicas (licitações) que tiveram como objeto equipamentos de Tecnologia da Informação - TI, softwares ou serviços que envolvessem a referida área²⁵;
- d) A Prefeitura Municipal não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- e) A Prefeitura Municipal não possuía um documento formal publicado que estabelecesse procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários muni-

²³ A falta de recursos para operacionalização das atividades de Tecnologia da Informação pode inviabilizar o exercício de suas atribuições, comprometendo o gerenciamento da informação, o alcance dos objetivos estratégicos, a qualidade na prestação de serviços públicos e a implantação de políticas públicas.

²⁴ Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento pode comprometer a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.

²⁵ Esta prática é recomendável considerando a relevância dos recursos de software, tanto para a gestão de processos internos quanto para a prestação de serviços ao cidadão. Outro ponto é a necessidade de otimizar recursos de software, não apenas adotando as melhores práticas e tendências de mercado, mas também a melhor relação custo-benefício possível. Existe também a necessidade de dar tratamento integrado e padronizado à aquisição e utilização de software pela Administração Pública, com a finalidade de compartilhamento por todos os seus Órgãos e Entidades.

cipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;

- f) A Origem informou que possuía sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada), cuja base de dados não ficava sob sua gestão direta²⁶;
- g) A Prefeitura Municipal informou que oferecia serviços digitais. Entretanto, ainda não disponibilizou recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis e tampouco disponibilizou digitalmente o serviço de Ouvidoria. A expansão da prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e está previsto no art. 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

As recomendações determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A atuação do Controle Interno na análise dos atos e despesas do Município para enfrentamento da pandemia de COVID-19 pode ser aperfeiçoada, observando as orientações do Comunicado SDG nº 17/2020;

²⁶ O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento, sendo que os servidores designados para atuarem no planejamento não possuíam dedicação exclusiva para essa atividade (letra “a”);
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que pode inibir a participação da classe trabalhadora no debate (letra “b”)
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento (letra “c”);
- Não havia mecanismos que permitissem o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade (letra “d”);
- A Prefeitura Municipal informou que não analisou se programas, metas e ações foram mensuradas por um ou mais indicadores próprios e adequados, e se permitiriam aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (letra “e”);
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (letra “f”);

Item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

- No 1º quadrimestre de 2020, a despesa de pessoal (após ajustes da fiscalização) superou o limite previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Alertamos a Origem para falha verificada na contabilização de recursos transferidos pela União ao Município de Barrinha, a título de receita corrente de Emenda Parlamentar Individual, cujo montante (apesar de contabilizado após o período em análise) não foi devidamente registrado nas codificações indicadas no Comunicado Audesp nº 35/2020, o que interferirá na apuração da Receita Corrente Líquida do período seguinte (art. 166 e 166-A da Constituição Federal);

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

- Verifica-se a necessidade de atenção por parte do Município para atendimento, no exercício em análise, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ao *caput* do art. 21 c.c. seu § 2º e ao art. 22, da

Lei nº 11.494/2007, visto que, considerando a despesa liquidada, no 1º quadrimestre não foi aplicado o mínimo de 25% no Ensino, bem como, considerando a despesa empenhada, não foi aplicado o mínimo de 95% dos recursos do Fundeb e não houve aplicação de no mínimo 60% desses recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, sendo o Município, nos termos do art. 59, § 1º, V, da LRF, já alertado por 02 (duas) vezes em 2020;

- Déficit de vagas ofertadas para o segmento de Ensino Infantil (Creche);

Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- O Município não alcançou as metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nas avaliações referentes aos 03 últimos exercícios, que já tiveram seus resultados divulgados (letra “a”);
- A soma do percentual informado de alunos do 5º e 9º ano do Ensino Fundamental do Município dos níveis de desempenho 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na última edição do Prova Brasil/SAEB para as provas de Língua Portuguesa e de Matemática foram inferiores a 70%, considerando a classificação “Nível Suficiente” do “TODOS PELA EDUCAÇÃO” mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016 - PNE em Movimento (letra “b”);
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394/1996 e na Meta 15 do PNE (letra “c”);
- Os profissionais de Educação Básica da rede municipal não participaram de cursos de capacitação, contrariando a Meta 16 do PNE, além do art. 67, II e art. 87, § 3º, III, da Lei nº 9.394/1996 (letra “d”);
- A Prefeitura Municipal possuía mais de 10% do quadro de professores da Educação Básica da rede municipal como temporários, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 09, de 02/2009 e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE (letra “e”);
- Não possuía cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos para as Creches e a Pré-Escolas do Município (letra “f”);
- Nem todas as escolas do Ensino Fundamental possuíam laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo CNE (letra “g”);
- Nenhuma Creche do Município possuía Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria

nº 321/1988 do Ministério da Saúde e o art. 9º da Lei nº 8.069/1990. Também não possuía local para acondicionamento de leite materno, contrariando ainda, o art. 1º da Lei Estadual nº 16.047/2015 (letra “h”);

- A maioria das salas de aula referentes a turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía menos de 1,875 m² por aluno, em desatendimento ao recomendado pelo CNE no art. 4.3.3 do Parecer nº 08/2010 (letra “i”);
- Possuía turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,5 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010 (letra “j”);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (letra “k”);
- Existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (letra “l”);
- Ausência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar do Ensino Fundamental, infringindo o art. 5º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 45/2013 (letra “m”);
- Não possuía o número de nutricionistas recomendado no art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465/2010 (letra “n”);
- Nem todas as escolas municipais cumpriam o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei nº 11.947/2009 (letra “o”);
- Não havia controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal (letra “p”);
- A Prefeitura não ofereceu formação aos membros do Conselho de Alimentação Escolar sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, nem divulga as atividades do referido colegiado por meio de comunicação oficial (letra “q”);

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- A maioria das Unidades de Saúde não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (letra “a”);
- O Município não disponibilizava serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial e não

havia controle de absenteísmo de consultas (letra “b”);

- A Prefeitura não executou atividades de Educação em Saúde, relacionadas a campanhas de Planejamento Familiar, Pré-Natal, Aleitamento e Doação de Leite Materno, Hipertensão, Diabetes, Hepatite, Tuberculose e Tabaco (letra “c”);
- O Município não possuía Plano de Carreira para seus profissionais de saúde, em prejuízo à recomendação do art. 4º, VI da Lei nº 8.142/1990 (letra “d”);
- Não possuía o Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I, do § 3º, do art. 10, da Política Nacional de Regulação do SUS constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde e também não possuía protocolos de regulação de acesso formalizados, contrariando o inciso IV, do § 1º, do art. 8º, da mencionada Política Nacional de Regulação do SUS, bem como o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB nº 06/2012 (letra “e”);
- Não possuía Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o item “h” do art. 5.1 da Resolução CIT nº 04/2012 e não utilizou o Sistema OuvidorSUS ou equivalente, contrariando o disposto no art. 116 da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde (letra “f”);
- A Prefeitura não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo o art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.689/1993 (letra “g”);

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- Não disponibilizou recursos humanos, orçamentários e estrutura física para operacionalização dos assuntos ligados ao meio ambiente, o que dificulta, em tese, o cumprimento do art. 225 da Constituição Federal e, ainda, não estimulou projetos e/ou ações que promovessem o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei nº 9.433/1997 e na Lei nº 12.305/2010 (letra “a”);
- Não foi instituída Lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município (letra “b”);
- Não havia ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, podendo dificultar o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no art. 2º da Lei nº 9.433/1997 (letra “c”);
- Não havia plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, sendo esse assunto

abordado na Lei nº 9.433/1997 (letra “d”);

- Não possuía cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (letra “e”);
- A Origem não estava habilitada junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 (letra “f”);
- Não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), em desacordo com a Lei nº 12.305/2010 e não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, incisos XIV e XV, da referida Lei (letra “g”);
- Não dispunha de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o art. 11, da Resolução do CONAMA nº 307/2002 e suas alterações (letra “h”);
- Não possuía Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do CONAMA nº 358/2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 306/2004 (letra “i”);

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Não houve destinação de recursos tecnológicos, orçamentários e materiais para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC (letra “a”);
- Não capacitou seus agentes para ações municipais de Defesa Civil e não promoveu a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes, contrariando o disposto no art. 9º, V e art. 8º, XV, da Lei nº 12.608/2012 (letra “b”);
- O Município não possuía estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, IV, da Lei nº 12.608/2012 (letra “c”);
- Não possuía um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres como, por exemplo, o número 199 (código telefônico de acesso definido pelo art. 20 da Resolução ANATEL nº 86/1998) – (letra “d”);
- Ainda não foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, o que demanda atenção ao prazo para a devida elaboração e aprovação do referido plano (letra “e”);
- Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com

deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, IV da Lei nº 12.587/2012 e o art. 46 e 53 da Lei nº 13.146/2015 (letra “f”);

Item G.2. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura não disponibilizou recursos orçamentários e materiais para as atividades do departamento de Tecnologia da Informação (letra “a”);
- Não disponibilizou, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal (letra “b”);
- Não havia pessoal de TI envolvido em processo de compras públicas (licitações) que tiveram como objeto equipamentos de Tecnologia da Informação - TI, softwares ou serviços que envolvessem a referida área (letra “c”);
- Não possuía Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (letra “d”);
- Ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais (letra “e”);
- Havia sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada), cuja base de dados não ficava sob sua gestão direta (letra “f”);
- Não disponibilizou recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis e tampouco disponibilizou digitalmente o serviço de Ouvidoria (Estratégia de Governança Digital 2016-2019 e art. 24, da Lei nº 12.965/2014) – (letra “g”).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, em 16 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA DE ANGELIS SILVA
Chefe Técnico da Fiscalização